



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2001:

Altera os artigos 13, 14 e 35 do Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da Competência do Governo, aprovado pelo Decreto n.º 7/98, de 10 de Março

Decreto n.º 41/2001:

Cria o Instituto de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por IACM

Decreto n.º 42/2001:

Estabelece nova data para a entrada em vigor do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2001

de 4 de Dezembro

No contexto da reforma da administração financeira em curso e com vista à futura introdução da Conta Única do Tesouro Público, mostra-se necessário, a título transitório, alterar as disposições que estabelecem as condições de abertura e encerramento das contas bancárias por parte dos órgãos e instituições do Estado, consagradas pelo Decreto n.º 7/98, de 10 de Março, que aprova o Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da Competência do Governo.

Com o reforço do nível de intervenção da Direcção Nacional do Tesouro e das Direcções Provinciais do Plano e Finanças na matéria, pretende-se criar condições para a optimização da gestão da liquidez e para um controlo mais eficaz dos fundos movimentados através das contas bancárias do Estado, contribuindo-se desta forma para a utilização mais racional dos fundos públicos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 20 da Lei 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São alterados os artigos 13, 14 e 35 do Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da

Competência do Governo, aprovado pelo Decreto n.º 7/98, de 10 de Março, que passam a ter a seguinte redacção

ARTIGO 13

Abertura inicial de contas bancárias

1. Os órgãos e instituições do Estado devem solicitar a abertura de contas bancárias à Direcção Nacional do Tesouro ou às Direcções Provinciais do Plano e Finanças, no primeiro mês do ano económico, e para o efeito constituir, em duplicado, o respectivo processo, contendo os suportes documentais definidos pela Direcção Nacional do Tesouro.

2. Antes do início do ano económico, a Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças definem as instituições bancárias onde devem ser abertas as contas bancárias do Estado

3.

ARTIGO 14

Idêntificação e titularidade das contas bancárias

1.

2.

3. As contas bancárias do Estado são co-tituladas pelo órgão ou instituição sectorial e pela Direcção Nacional do Tesouro ou Direcção Provincial do Plano e Finanças

4. A Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças emitem instituições específicas para a movimentação das contas

5. É vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e instituições do Estado, que não observem o disposto nos números anteriores

.

ARTIGO 35

Encerramento das contas bancárias

1.

2.

3.

4. A Direcção Nacional do Tesouro ou as Direcções Provinciais do Plano e Finanças, determinarão o encerramento oficioso das contas bancárias que se mantenham abertas em violação do presente decreto

5. Os saldos credores das contas bancárias, à data do encerramento, são transferidos para a conta do Tesouro Público, central ou provincial "

Art 2 O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 41/2001

de 11 de Dezembro

Os processos de globalização em curso no mundo e na SADC em particular, requerem a existência de condições institucionais que habilitem ao Estado a honrar as suas obrigações nacionais, regionais e internacionais no domínio do estabelecimento e manutenção das condições de segurança necessárias para a realização das actividades da aviação civil e afins.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É criado o Instituto de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por IACM, que é a autoridade reguladora do sector da Aviação Civil, cujo estatuto orgânico vai em anexo e é parte integrante do presente decreto

Art. 2. O IACM é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira

Art. 3. O IACM tem por objecto a estruturação e gestão do espaço aéreo nacional, a promoção do estabelecimento e manutenção das condições de segurança para a realização das actividades da aviação civil, bem como a promoção e incentivo da eficiência e competição através de regulamentação económica e específica no interesse dos utilizadores e fornecedores de serviços

Art. 4. As atribuições e competências do IACM incidem nas áreas de:

- a) Pessoal aeronáutico e para-aeronáutico;
- b) Equipamento e material de voo;
- c) Operações de voo;
- d) Transporte e trabalho aéreo,
- e) Infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea;
- f) Estruturação e gestão do espaço aéreo nacional;
- g) Organizações de manutenção de aeronaves,
- h) Instituições de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico.

Art. 5. O IACM é uma instituição sob tutela do Ministro que superintende o sector da Aviação Civil

Art. 6. Aos funcionários do IACM é aplicado o regime jurídico dos funcionários do Estado e demais legislação aplicável a instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira

Art. 7. O Ministro do Transportes e Comunicações definirá, por despacho, o pessoal a transitar do quadro de pessoal da Direcção Nacional de Aviação Civil para o quadro de pessoal do IACM.

Art. 8 — 1. Os Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações definirão, por despacho conjunto, os bens patrimoniais da Direcção Nacional de Aviação Civil que transitam para o IACM

2. O disposto no número anterior constitui título justificativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o de registo

Aprovado pelo Conselho de Ministros,

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Estatuto Orgânico do Instituto da Aviação Civil de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

O IACM exerce a sua actividade como Autoridade Reguladora no âmbito da segurança de voo e do ordenamento da navegação no espaço aéreo nacional

ARTIGO 2

(Natureza)

O IACM é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira

ARTIGO 3

(Objecto)

O IACM tem por objecto a estruturação e gestão do espaço aéreo nacional, a promoção do estabelecimento e manutenção das condições de segurança para a realização das actividades da aviação civil, bem como a promoção e incentivo da eficiência e competição através de regulamentação económica e específica no interesse dos utilizadores e fornecedores de serviços

ARTIGO 4

(Sede e delegações)

1. O IACM tem a sua sede em Maputo

2. O IACM pode estabelecer delegações ou qualquer forma de representação em território nacional, por despacho do Ministro que superintende o sector da aviação Civil, ouvido o Ministro que superintende o sector das Finanças

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IACM

- a) Estruturar e gerir o espaço aéreo nacional em coordenação com outras entidades afins,
- b) Promover o estabelecimento e manutenção das condições de segurança aérea,
- c) Fiscalizar a observância da legislação, regulamentos e procedimentos na aviação civil;
- d) Certificar as infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea,
- e) Certificar e emitir licenças ao pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
- f) Supervisar e controlar a actividade nas operações de voo,
- g) Certificar, fiscalizar e licenciar o equipamento e material de voo,
- h) Conduzir os processos de licenciamento da actividade de transporte e trabalho aéreo
- i) Homologar e licenciar toda a actividade relacionada com a formação do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico em coordenação com ministérios e instituições afins

ARTIGO 6

(Competências)

- 1 Compete ao IACM, no geral
 - a) Regulamentar os procedimentos da aplicação de políticas e legislação nacional e internacional pertinentes,
 - b) Recolher, analisar, publicar e disseminar estatísticas e demais informação atinente a segurança na realização das actividades da aviação civil
 - c) Aconselhar o Governo sobre a participação e adesão da Republica de Moçambique em instituições regionais e internacionais da aviação civil,
 - d) Organizar, publicar e disseminar normas, procedimentos, instruções e avisos técnicos pertinentes,
 - e) Emitir certidões aeronauticas e outros documentos afins,
 - f) Participar na formulação de políticas sobre a protecção do meio ambiente,
 - g) Participar nas actividades sobre a prevenção e investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos,
 - h) Propor ao Governo políticas e legislação do sector da aviação civil,
 - i) Participar nas actividades sobre facilitação e segurança na aviação civil,
 - j) Participar nas actividades sobre a busca e salvamento,
 - k) Participar nas actividades de coordenação civil e militar no âmbito da aviação,
 - l) Realizar ou coordenar a realização de investigações e estudos de especialidade,
 - m) Autuar e penalizar os prevaricadores da legislação e procedimentos pertinentes a realização das actividades da aviação civil,
 - n) Promover e incentivar a eficiência e competição através de regulamentação económica e específica no interesse dos utilizadores e fornecedores de serviços
2. Na área de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico compete especificamente ao IACM.
 - a) Submeter às entidades competentes a homologação dos programas de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
 - b) Conduzir processos de exame, verificação, licenciamento, qualificação e aprovação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
 - c) Conduzir processos de validação de licenças e qualificações aeronáuticas concedidas por autoridades relevantes estrangeiras,
 - d) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
 - e) Assegurar o funcionamento da Junta de Medicina Aeronáutica
- 3 Na área de equipamento e material de voo, compete especificamente ao IACM
 - a) Conduzir os processos de verificação e certificação ou aprovação do equipamento e material de voo,
 - b) Conduzir os processos de verificação e certificação ou aprovação de manuais de construção, reparação, manutenção e teste do equipamento e material de voo
 - c) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro do equipamento e material de voo e de relevantes componentes
- 4 Na área de operações de voo, compete especificamente ao IACM
 - a) Conduzir os processos de verificação e aprovação dos manuais de operações de voo,
 - b) Conduzir os processos de verificação e certificação das operações de voo,
 - c) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro das operações de voo
- 5 Na área de infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, compete especificamente ao IACM
 - a) Conduzir os processos de verificação, certificação em termos de padrões aeronáuticos e licenciamento de infra-estruturas aeroportuárias, de apoio à navegação aérea e afins,
 - b) Estabelecer e gerir o registo e cadastro de infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea
6. Na área de estruturação e gestão do espaço aéreo nacional, compete especificamente ao IACM:
 - a) Participar na formulação de políticas e legislação sobre comunicações aeronáuticas,
 - b) Participar na formulação de políticas e legislação sobre a meteorologia aeronáutica,
 - c) Estabelecer e gerir directamente ou através de um concessionário os sistemas de controlo do tráfego aéreo,
 - d) Conduzir os processos de verificação e certificação ou aprovação de sistemas de controle do tráfego aéreo,
 - e) Estruturar e gerir o sistema de rotas, no contexto dos serviços de controlo do tráfego aéreo, no espaço nacional;
 - f) Coordenar a implementação de frequências de rádio aeronáuticas.
- 7 Na área de organizações de manutenção de aeronaves, compete especificamente ao IACM
 - a) Conduzir os processos de verificação e certificação ou aprovação de organizações de manutenção de aeronaves,
 - b) Conduzir os processos de verificação e certificação ou aprovação de manuais de procedimentos das organizações de manutenção de aeronaves;
 - c) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro das organizações de manutenção de aeronaves
- 8 Na área de instituições de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico, compete especificamente ao IACM
 - a) Conduzir os processos de verificação e certificação das instituições de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
 - b) Conduzir os processos de verificação e certificação dos programas de formação e dos manuais de procedimentos das instituições de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronautico,
 - c) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro das instituições de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico
- 9 Na área de transporte e trabalho aereo, compete especificamente ao IACM.
 - a) Conduzir os processos de licenciamento e certificação dos operadores de transporte e trabalho aereo,
 - b) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro dos operadores de transporte e trabalho aéreo

10. Na área de fiscalização, compete especificamente ao IACM fiscalizar a observância da legislação, regulamentos e procedimentos pertinentes a:

- a) Infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea;
- b) Estruturação e gestão do espaço aéreo;
- c) Pessoal aeronáutico e para-aeronáutico;
- d) Transporte e trabalho aéreo;
- e) Operações de voo;
- f) Equipamento e material de voo;
- g) Organizações de manutenção de aeronaves;
- h) Instituições de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico

ARTIGO 7

(Actividades afins)

As actividades afins nomeadamente as dos aeroclubes, desporto aeronáutico, ultraleves, transporte e trabalho aéreo particular serão licenciados pelo IACM segundo legislação própria.

SECÇÃO II

Decisões e recursos

ARTIGO 8

(Resolução de Litígios)

Nas disputas entre entidades licenciadas e registadas para a prestação de serviços de aviação civil o IACM tem os seguintes poderes e obrigações:

- a) Estabelecer um processo de tramitação para resolução de litígios e queixas dos utilizadores;
- b) Servir de mediador, conciliador ou árbitro, quando seja solicitado, devendo proceder de acordo com a legislação em vigor;
- c) Aplicar sanções ou multa no processo de resolução de litígios.

ARTIGO 9

(Poderes de execução)

Sem prejuízo de outros poderes conferidos por lei e outras normas aplicáveis, o IACM terá os seguintes poderes:

- a) Solicitar a apresentação ou exame de qualquer documento, ou informações afins;
- b) Proceder a revista de instalações, confiscação de documentos e equipamentos;
- c) Solicitar a presença de testemunhas;
- d) Emitir avisos para aplicação de sanções ou multas às entidades licenciadas e registadas, bem como cancelar ou alterar as licenças ou registos;
- e) Estabelecer, aplicar multas ou outras sanções aplicáveis às entidades licenciadas e registadas de serviços de Aviação Civil.

ARTIGO 10

(Decisões)

1. O processo para a tomada de decisões será conduzido de uma forma transparente, não-discriminatória e imparcial.

2. O IACM pode proceder a auscultação pública sobre quaisquer assuntos relacionados com o desempenho das suas funções.

3. Por resolução ou regulamento interno, o IACM pode estabelecer regras de conduta e procedimentos para a melhoria do funcionamento institucional.

ARTIGO 11

(Revisão e recurso das decisões)

1. As decisões do IACM são exequíveis ao abrigo do disposto no presente artigo

2. O IACM pode, após requerimento por escrito de uma parte interessada, rever, alterar ou anular qualquer decisão

3. Das decisões do IACM os interessados podem interpor recurso ao tribunal competente

4. Os recursos ao tribunal sobre assuntos económicos, tecnológicos ou outros de natureza técnica, relacionados com as comunicações, carecem de parecer do IACM.

5. A decisão do IACM é vinculativa até decisão contrária do tribunal competente.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 12

(Designação de órgãos)

São órgãos do IACM:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Direcção-Geral;
- d) Conselho Técnico Aeronáutico.

ARTIGO 13

(Nomeação dos membros)

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Direcção-Geral é feita em comissão de serviço.

2. A nomeação em comissão de serviço referida no número anterior é feita por períodos de cinco anos renováveis até ao tempo máximo de dez anos sucessivos ou intercalados.

3. Quando um membro é nomeado no decurso do mandato de um órgão, o tempo da sua comissão de serviço deve ser igual ao tempo em falta para o fim do mandato do respectivo órgão.

ARTIGO 14

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. As funções de membro do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou da Direcção-Geral são incompatíveis com:

- a) Exercício do cargo de direcção em organizações de prestação de serviços de transporte e trabalho aéreos, aeroportuários, ordenamento de navegação aérea, construção, reparação, manutenção ou teste de material aeronáutico e de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico;

- b) Retenção de propriedade de participações financeiras ou outro tipo de interesses em organizações de prestação de serviços de transporte e trabalho aéreos, aeroportuários, ordenamento de navegação aérea, construção, reparação, manutenção ou teste de material e de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico.

2. Constituem impedimentos:

- a) Expulsão do aparelho de Estado;
- b) Condenação por crime doloso a que corresponde pena de prisão maior.

ARTIGO 15

(Causas e cessão de mandato)

- 1 São seguintes as causas de cessão de mandato
 - a) Morte,
 - b) Incapacidade física e ou mental,
 - c) Renúncia;
 - d) Demissão ou expulsão, como consequência de processo disciplinar ou criminal,
 - e) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
 - f) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior

2 As incapacidades referidas na alínea b) do número anterior, devem ser previamente comprovadas por junta médica.

3 A renúncia do cargo de Presidente ou dos restantes membros deverá ser apresentada, por escrito, ao Ministro que superintende o sector da Aviação Civil, com uma antecedência mínima de três meses

ARTIGO 16

(Remunerações)

As remunerações dos membros do Conselho de Administração no exercício das suas funções são fixadas pelo Ministro que superintende o sector da Aviação Civil, ouvido o Ministro que superintende o sector das Finanças.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 17

(Composição)

1. O IACM é dirigido por um Conselho de Administração, órgão deliberativo composto por cinco membros de reconhecida integridade e idoneidade, dos quais um é o presidente.

2. A actividade do Conselho de Administração é exercida em tempo parcial

ARTIGO 18

(Nomeação)

1. O presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende o sector da Aviação Civil.

2. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende o sector da Aviação Civil.

ARTIGO 19

(Competências do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração no exercício do seu mandato, tem as seguintes competências:

- a) Dar pareceres às propostas de políticas, legislação e regulamentação submetida ao Ministro que superintende o sector da Aviação Civil;
- b) Emitir e publicar regulamentos e normas necessárias ao funcionamento interno do IACM;
- c) Aprovar o Regulamento Interno e submetê-lo à homologação do Ministro que superintende o sector da Aviação Civil,

- d) Propor o Regulamento das Carreiras Profissionais e o quadro de pessoal, nos termos da legislação específica,
- e) Aprovar a criação ou extinção de delegações, e submetê-las à homologação do Ministro que superintende o sector da Aviação Civil, ouvido o Ministro que superintende o sector das Finanças,
- f) Aprovar os planos de actividades quinquenais e anuais, os respectivos orçamentos, e submetê-los à homologação conjunta dos Ministros que superintendem o sector das Finanças e Aviação Civil,
- g) Emitir recomendações sobre os processos de concursos públicos para aquisição de equipamentos, materiais e serviços, nos termos da lei,
- h) Aprovar a aquisição e alienação de bens nos termos estabelecidos por lei,
- i) Aprovar a contratação de auditores externos;
- j) Apreçar o parecer do Conselho Fiscal, e
- k) Apreçar o balanço e relatório de contas anuais.

2. No desempenho das suas funções, o Conselho de Administração estabelece por resolução os procedimentos para a celebração de contratos, no âmbito da Aviação Civil

3. O Conselho de Administração pode, por resolução e em termos específicos, delegar à Direcção Geral poderes no âmbito da sua competência

ARTIGO 20

(Funcionamento)

1. As reuniões do Conselho de Administração realizam-se de três em três meses e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas formalmente, com uma antecedência mínima de quinze dias, mediante indicação da agenda e distribuição dos documentos pertinentes.

3. Em caso de impedimento, o Presidente do Conselho de Administração designará um dos membros do Conselho de Administração para o substituir.

4. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações vinculativas para toda a instituição.

5. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de uma acta a ser aprovada e assinada por todos os membros após o encerramento da reunião.

6. O Presidente do Conselho de Administração, ou o seu substituto legal, goza do direito de veto, quando as deliberações se revelem contrárias à lei, ao presente Estatuto ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da sua executividade até que sobre elas o Tribunal se pronuncie.

ARTIGO 21

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir as sessões do Conselho Técnico Aeronáutico.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 22

(Composição)

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais

ARTIGO 23

(Nomeação)

Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro que superintende o sector da Aviação Civil, sob proposta do Ministro superintende o sector das Finanças

ARTIGO 24

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete especificamente ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos,
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais.

ARTIGO 25

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se, mediante convocação formal do respectivo presidente, de três em três meses e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, incluindo o do presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua o voto de qualidade

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do IACM.

SECÇÃO IV

Direcção-Geral

ARTIGO 26

(Composição)

A Direcção-Geral é um órgão executivo composto por um Director-Geral e Directores de Serviços.

ARTIGO 27

(Nomeação)

1. Os membros da Direcção-Geral são nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende o sector da Aviação Civil.

2. O Director-Geral é nomeado para uma comissão de serviço de cinco anos renovável até ao tempo máximo de dez anos consecutivos ou intercalados

ARTIGO 28

(Competências da Direcção-Geral)

Compete a Direcção-Geral:

- a) Dirigir e coordenar técnica e administrativamente as actividades da instituição,
- b) Avaliar o cumprimento da legislação e procedimentos pertinentes a realização das actividades da aviação civil,

- c) Executar e coordenar a execução das deliberações do Conselho de Administração,
- d) Elaborar o Regulamento Interno e submetê-lo a aprovação do Conselho de Administração,
- e) Elaborar o regulamento das carreiras profissionais e o quadro do pessoal, e submetê-lo a aprovação nos termos da lei,
- f) Elaborar os planos de actividade quinquenais e anuais, os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração,
- g) Propor ao Conselho de Administração a criação ou extinção de sectores e delegações,
- h) Promover a execução e coordenação das actividades pertinentes a gestão de pessoal,
- i) Avaliar a situação económica e financeira da instituição;
- j) Controlar a arrecadação de receitas e o pagamento de despesas,
- k) Propor a concessão e a fixação de fundos permanentes,
- l) Gerir o património da instituição,
- m) Ordenar trabalhos de assessoria externa à instituição;
- n) Adjudicar e contratar estudos, fornecimento de equipamentos e materiais necessários ao funcionamento da instituição,
- o) Propor o abate e venda em hasta pública de bens patrimoniais obsoletos, observando a legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Funcionamento)

O funcionamento da Direcção-Geral é definido em Regulamento Interno.

ARTIGO 30

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Exercer as prerrogativas que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração,
- b) Gerir técnica e administrativamente a instituição,
- c) Coordenar as actividades da Direcção-Geral,
- d) Coordenar a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Convocar e presidir as reuniões da Direcção-Geral,
- f) Representar o IACM;
- g) Emitir circulares, avisos técnicos e outras formas de regulamentar a aplicação de políticas e legislação pertinentes na realização das actividades da aviação civil,
- h) Dirigir as actividades pertinentes a fiscalização do cumprimento da legislação e procedimentos relativos à realização das actividades da aviação civil,
- i) Submeter à aprovação do Conselho de Administração os assuntos que requeiram a sua deliberação,
- j) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos,
- k) Executar actos administrativos de gestão e administração do pessoal

ARTIGO 31

(Competências dos Directores de Serviços)

As competências dos Directores de serviços são definidas em Regulamento Interno

SECÇÃO V

Conselho Técnico Aeronáutico

ARTIGO 32

(Composição)

1 O Conselho Técnico Aeronáutico é um órgão de consulta composto por

- a) Membros do Conselho de Administração,
- b) Membros da Direcção-Geral,
- c) Representante da Junta de Medicina Aeronáutica,
- d) Representante do Instituto Nacional de Meteorologia,
- e) Representante do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique,
- f) Representante da Força Aérea,
- g) Representante da Marinha de Guerra,
- h) Representante do Instituto Nacional de Normação e Qualidade,
- i) Representante das instituições de investigação científica.

2 Poderão participar nas reuniões do Conselho Técnico Aeronáutico, na qualidade de convidados, representantes de outras instituições que se entenda necessária ou que o solicitem por escrito ao respectivo presidente.

ARTIGO 33

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico Aeronáutico emitir pareceres, designadamente sobre

- a) O estabelecimento dos padrões de segurança na realização das actividades da aviação civil;
- b) A avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo sector da aviação civil,
- c) Estratégias de desenvolvimento do sector da aviação civil,
- d) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração achar conveniente submetê-lo à sua apreciação

ARTIGO 34

(Funcionamento)

1 O Conselho Técnico Aeronáutico é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração

2 O Conselho Técnico Aeronáutico reúne-se uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos membros

3 As reuniões do Conselho Técnico Aeronáutico são convocadas formalmente pelo seu presidente, com uma antecedência mínima de trinta dias, mediante indicação da agenda e distribuição dos documentos pertinentes

4 O Conselho Técnico Aeronáutico só pode reunir estando presente a maioria dos membros

5 O secretariado das reuniões do Conselho Técnico Aeronáutico é assegurado pela Direcção-Geral

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 35

(Regime)

Aos funcionários do IACM é aplicado o regime jurídico dos Funcionários do Estado

ARTIGO 36

(Pessoal de fiscalização)

1 O pessoal investido em funções de fiscalização goza das seguintes prerrogativas

- a) Identificação e autuação de pessoas singulares ou

colectivas que no exercício de actividades do âmbito da aviação civil prevariquem a legislação ou procedimentos relativos ao exercício das actividades da aviação civil,

- b) Recurso à assistência das autoridades administrativas, policiais e judiciais, quando se manifeste necessidade para um efectivo desempenho das suas funções,

- c) Acesso livre as aeronaves, áreas operacionais, infra-estruturas aeronáuticas e afins

2 O pessoal investido em funções de fiscalização referido no número anterior, é o Director-Geral e quaisquer outros agentes que este designar

3 O pessoal referido nos números anteriores, em exercício das suas funções, deverá ser portador de um cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão são objecto de diploma específico do Ministro que superintende o sector da Aviação Civil

CAPÍTULO IV

Receitas e encargos

ARTIGO 37

(Receitas)

1. São receitas do IACM

- a) As taxas relativas a prestação dos serviços de gestão ou concessão dos sistemas de controlo de tráfego aéreo,

- b) Os emolumentos relativos à

- i) Exames e capacitação do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
- ii) Verificações, licenciamento e qualificações do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico;
- iii) Validação de licenças e qualificações concedidas por autoridades relevantes estrangeiras;
- iv) Inspeção, certificação ou aprovação do equipamento e material de voo,
- v) Verificação e aprovação de manuais de construção, reparação, manutenção e teste do equipamento e material de voo,
- vi) Verificação e aprovação dos manuais de operações de voo,
- vii) Licenciamento e certificação de operadores de transporte e trabalho aéreo e equipados,
- viii) Inspeção, licenciamento e certificação de infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea e afins,
- ix) Inspeção, certificação e aprovação dos sistemas de controlo e gestão do espaço aéreo nacional,
- x) Inspeção, licenciamento e certificação das organizações de manutenção de aeronaves,
- xi) verificação, certificação ou aprovação das organizações de manutenção estrangeiras de aeronaves,
- xii) Verificação e aprovação dos manuais de procedimentos das organizações de manutenção de aeronaves,
- xiii) Inspeção, licenciamento e certificação ou aprovação das organizações de formação de pessoal aeronáutico e para-aeronáutico,
- xiv) Verificação e aprovação dos programas de formação do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico

- c) As taxas relativas a passageiros e carga;
- d) Os emolumentos relativos a emissão de certidões e outros documentos afins;
- e) O produto da venda de cartas e demais publicações aeronáuticas,
- f) As dotações do Estado ou doações;
- g) As dotações de subsídios do Estado,
- h) Qualquer outro rendimento que provenha da sua actividade;
- i) O produto da aplicação de multas;
- j) Empréstimos concedidos por terceiros,

2. As taxas e emolumentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 deste artigo bem como as percentagens da sua consignação são definidas por diploma conjunto dos Ministros que superintendem o sector das Finanças e o da Aviação Civil

ARTIGO 38

(Despesas)

São despesas do IACM:

- a) Os encargos resultantes do seu funcionamento e da realização das suas atribuições;
- b) Os encargos resultantes de formação e gestão do seu pessoal;
- c) Os encargos resultantes da aquisição, manutenção e conservação dos equipamentos, materiais e serviços necessários para o seu funcionamento;
- d) Os encargos resultantes da realização dos estudos de especialidade referidos na alínea l) do n.º 1 do artigo 6 do presente Estatuto.

CAPÍTULO V

Gestão e controlo

ARTIGO 39

(Gestão)

A gestão administrativa e financeira do IACM, realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No presente Estatuto e seu Regulamento Interno,
- c) Nos Planos de Actividades e Orçamentos.

ARTIGO 40

(Planos de Actividades e Orçamentos)

1. Os Planos de Actividades e Orçamentos contêm:

- a) Planos anuais e plurianuais;
- b) Detalhes sobre a execução dos objectivos e metas definidas nos planos;
- c) Previsão dos índices de actualização das taxas e emolumentos,
- d) Orçamentos de receitas e despesas,

e) Previsão dos subsídios e empréstimos necessários, sua aplicação por objectivos e por calendário.

2. Os Planos de actividades e orçamentos plurianuais são elaborados por mandatos de cinco anos e sujeitos à aprovação conjunta dos Ministros que superintendem o sector das Finanças e o sector da Aviação Civil

3. Os Planos de actividades e orçamentos plurianuais podem ser ajustados somente por despacho conjunto dos Ministros que superintendem o sector das Finanças e o da Aviação Civil

ARTIGO 41

(Julgamento de contas)

As contas anuais do IACM, estão sujeitas a julgamento do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 42

(Relatório anual)

O Conselho de Administração publicará anualmente no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação os relatórios de actividades, balanço e relatório de contas, incluindo o parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 43

(Regulamento Interno)

1. O Regulamento Interno define as regras de funcionamento interno, em observância à lei e aos dispositivos do presente Estatuto.

2. O Regulamento Interno será aprovado pelo Ministro que superintende a área da Aviação Civil, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação deste Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 42/2001

de 11 de Dezembro

Tendo-se constatado que é conveniente garantir o tempo necessário para assegurar uma preparação e organização adequadas dos Serviços da Administração Pública para iniciarem a implementação do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração pública e revoga o Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único O Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2002

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro. *Pascual Manuel Mocumbi*.